



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341206

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1049325-94.2024.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante RAFAELA CRISTINA DOS SANTOS SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CREDSYSTEM INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente), CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO E JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

MARCO FÁBIO MORSELLO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1049325-94.2024.8.26.0224

Apelante: Rafaela Cristina dos Santos Silva

Apelado: Credsystem Instituição de Pagamento Ltda.

Juiz de Direito: Luiz Gustavo de Oliveira Martins Pereira

Comarca: Guarulhos – 8ª Vara Cível

Voto nº 18.097

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Sentença de improcedência – Inscrição do nome da autora nos bancos de dados dos órgãos de proteção ao crédito – Crédito cedido por terceiro ao réu – Prova suficiente da existência do débito e da cessão de crédito realizada – Exercício regular de um direito – Danos morais não configurados – Sentença mantida – Recurso desprovido.

Trata-se de sentença (fls. 180/183), cujo relatório se adota, que, em sede de demanda proposta por Rafaela Cristina dos Santos Silva em face de Credsystem Instituição de Pagamento Ltda., julgou improcedentes os pedidos, condenando a autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa.

Irresignado, recorre o autor (fls. 186/196), aduzindo, em síntese, a nulidade de assinatura e apresentação de telas sistêmicas. Assevera que “*as assinaturas ofertadas aparentam meros recortes, sem qualquer validade ou formalidade legal.*” (fl. 190). Destaca a configuração de ato ilícito e a consequente condenação em indenização por danos morais. Outrossim, ressalta a ausência de comprovação de notificação de envio do débito ao serasa. Forte nessas premissas, propugna pela reforma da r. sentença.

O recurso é tempestivo e isento de preparo, uma vez que a autora é beneficiária da gratuidade processual (fls. 49/51).

Intimado, o apelado apresentou contrarrazões (fls. 200/206).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida-se, no caso vertente, de demanda em que a autora alega que

teve seu nome negativado por conta de contrato nº 625795, pela empresa ré, no valor de R\$ 7.954,28. Destaca que *“não foi esclarecido aparte Autora a origem ou a constituição da dívida, tampouco tomou conhecimento de eventual notificação, tendo dívidas de sua existência e de sua exatidão.”* (fl. 7). Argumenta pela ocorrência de danos morais, indenizáveis, porquanto teve seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito requerendo a condenação do réu ao pagamento de indenização no valor de R\$ 26.400,00.

Tecidas essas considerações, emerge como fato incontroverso que a relação jurídica existente entre as partes denota natureza consumerista, impondo-se, pois, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, em consonância com a Súmula nº 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (*“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”*).

Contudo, a inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, inc. VIII, do diploma consumerista não se opera automaticamente, tendo lugar quando, a critério do magistrado, for verossímil a alegação do consumidor ou for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência.

Com efeito, faz-se necessária a interpretação parcimoniosa e não absoluta desse dispositivo, sob a pena de cometimento de injustiças. Assim, inclusive, já decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça:

Agravo de Instrumento. Ação Indenizatória por Danos Morais e Estéticos c/c Pedido de Pensionamento e Lucros Cessantes e Tutela De Urgência. Inconformismo contra decisão que deferiu a realização de prova pericial, devendo os honorários periciais serem adiantados pela parte requerida. Ônus da prova. **A inversão do ônus da prova ao Código de Defesa do Consumidor não possui aplicação absoluta.** Aplicação a critério do Juiz, quando for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo regras ordinárias. Ausência de elementos nos autos que pudesse levar à convicção do magistrado para inverter o ônus da prova, inclusive sob o prisma que esta inversão não se pode conceder de forma automática e irrestrita, desde que condicionada a um indício de prova, o qual fica a cargo exclusivo do consumidor demandante, a qual não se sub-roga

do conceito de consumidor e direitos que a este são específicos e exclusivos. Consequências processuais advindas de sua não produção. Não existe obrigação, mas apenas ônus e faculdades, seja porque a atividade probatória de uma parte não pode ficar subordinada ao interesse potestativo da outra. O próprio sentido da inversão está em relegar a prova à parte que tenha melhores condições principalmente técnicas, mas também econômicas de produzi-la. Teoria da carga dinâmica. A parte requerida é uma empresa de grande porte e possui todas as condições em arcar com as custas periciais. Precedentes desta C. Câmara. Decisão mantida. RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2077191-53.2024.8.26.0000; Relator (a): Luis Roberto Reuter Torro; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cotia - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/06/2024; Data de Registro: 28/06/2024 – destaque nosso).

Com efeito, o réu trouxe, dentre outros documentos, Proposta de adesão ao cartão (fls. 113), comprovante de residência da autora (fl. 113), biometria facial (fl. 114), documento pessoal (fl. 114) e validação da biometria facial (fl. 115), além de faturas (fls. 116/136).

Nesse diapasão, para elidir o débito impugnado, incumbiria à autora trazer aos autos comprovante de pagamento das faturas (direcionadas ao endereço que a autora indicou na inicial) especialmente tendo em vista que alega ausência de inadimplemento, o que não ocorreu. Cumpre consignar que essa comprovação não constitui prova negativa por parte da autora.

Nesse sentido, em casos análogos ao dos autos, já decidiu este E. Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais. Sentença de improcedência. Inconformismo da autora. Alegação de existência de protesto indevido e da ocorrência de danos morais. É aplicável o Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica estabelecida entre as partes, por se tratar de contrato

de financiamento firmado entre instituição financeira e consumidor final. **Contudo, a aplicação da legislação consumerista não exige a parte autora de produzir a prova mínima do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Dano moral não configurado. Ausência de comprovação de pagamento integral do débito alegado,** tampouco a existência de protesto ou negativação indevida realizada pelo banco réu. O print de tela não se confunde com negativação ou inscrição desabonadora em cadastros de inadimplentes. A ausência de prova do ato ilícito impede o reconhecimento de danos morais indenizáveis. Aplicação do disposto no art. 252, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1003809-54.2024.8.26.0126; Relator (a): REGIS RODRIGUES BONVICINO; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Caraguatatuba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/03/2025; Data de Registro: 06/03/2025 – destaque nosso).

Insta consignar, ainda, que a responsabilidade pela notificação da inscrição nos órgãos de proteção ao crédito cabe ao órgão mantenedor, na forma do art. 43, §2º, do CDC (Súmula 359, STJ).

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso**. Por derradeiro, majoro a verba honorária para 12% do valor da causa, nos termos do art. 85, §§2º e 11, do Código de Processo Civil, ressalvada a gratuidade concedida (fls. 49/51).

MARCO FÁBIO MORSELLO

Relator